



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2032954-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante ROSANGELA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032954-94.2025.8.26.0000

COMARCA: IBIÚNA

AGRAVANTE: ROSANGELA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29122

ACIDENTÁRIA – DECISÃO PARA A JUNTADA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CABIMENTO - CONCESSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO ANULADA.

Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosangela Dias dos Santos Oliveira contra a decisão de fls. 43/44 que, nos autos da ação acidentária proposta em face do INSS, determinou que a autora juntasse o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante sustenta, em síntese, que o auxílio-acidente se trata de um benefício de concessão automática e que a cessação do auxílio-doença pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, eis que o esgotamento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação.

Recurso tempestivo, instruído com as peças obrigatórias e isento de preparo.

O agravo foi processado com o efeito suspensivo (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

49/50).

Intimada, a autarquia não apresentou contraminuta (certidão de fls. 56).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A autora, ora recorrente, busca a reforma da decisão agravada a fim de afastar a determinação de comprovação do indeferimento administrativo do benefício pretendido.

É certo que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.015, um rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas por meio do recurso de agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão ora recorrida.

No entanto, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema n. 988 daquela C. Corte, firmou a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Ora, considerando que a questão em comento acarretará a extinção do processo, caso não seja apreciada no presente momento, e que eventual reforma da decisão somente ocorrerá através de uma futura apelação, o que poderá demorar meses para chegar novamente a este E. Tribunal, é de rigor o conhecimento do presente agravo de instrumento em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade processual e economicidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A respeito do mérito do agravo, a jurisprudência e a doutrina adotavam posicionamento, de forma majoritária, acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo anterior à propositura da ação. Predominava, assim, o entendimento de que era inexigível o esgotamento das vias administrativas anterior ao ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio que garante o direito de ação, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de forma que, não se caracterizava falta de interesse de agir a ausência de requerimento prévio, no âmbito administrativo, para promover ação judicial.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo anterior ao ingresso de demanda judicial, disciplinando, inclusive por força da prolongada oscilação jurisprudencial acerca da matéria, as regras de transição que devem ser observadas com relação à necessidade de requerimento como condição da ação, conforme segue:

1) Das exceções quanto à exigência de prévio requerimento.

a) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notório e reiteradamente contrário à manutenção do benefício;

b) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

A situação apresentada reclama melhor análise dos fatos, levando-se em conta que o julgado, passado nos autos do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Extraordinário nº 631240/MG, estabeleceu dois momentos anteriores à extinção de plano, pela ausência de requisito necessário:

**I) Ações ajuizadas até a conclusão do julgamento
RE 631240/MG, de 03.09.2014, sem requerimento
administrativo prévio.**

i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado itinerante, a ausência de pedido administrativo anterior não deverá implicar a extinção do feito;

ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, situação em que o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em trinta dias, sob pena de extinção do processo. Comprovado o ingresso administrativo do pedido, o INSS será intimado para se manifestar sobre ele em até noventa dias, devendo a Autarquia, neste prazo, colher todas as provas que entender necessárias e proferir decisão. Se a Autarquia acolher o pedido administrativamente ou se este não puder ter seu mérito analisado por razões às quais o próprio segurado deu causa, a ação será extinta. Caso contrário, estará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá.

Observa-se que em todos os casos previstos nos itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão considerar como sendo data de início da ação a data de entrada do requerimento.

**II) ações ajuizadas após o julgado, ou seja, após 03
de setembro de 2014.**

Neste caso, não há que se falar em transição, uma vez que iniciada a ação após a decisão do Supremo Tribunal Federal que condicionou o ingresso de ação judicial pleiteando benefício previdenciário à prévia comprovação de requerimento administrativo a caracterizar o interesse de agir. Assim, as ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

aqui enquadradas deverão ser extintas sem julgamento de mérito ante a ausência de comprovação de prévio requerimento na esfera administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgado revela-se claro ao definir que as condições para o regular exercício do direito de ação não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que, para se caracterizar o interesse de agir, necessário se faz provocar o Judiciário, quando há recusa da autarquia em atender o pedido do segurado, ou se excedido o prazo para sua análise.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 2024, portanto, posteriormente aos efeitos da decisão passada nos autos do RE nº 631240/MG, caso em que ensejaria a falta de interesse de agir.

No entanto, na hipótese dos autos, há documentos que comprovam a concessão e cessação administrativa de auxílio-doença à obreira até 10/07/2024 (fls. 35).

Desse modo, a recusa do ente autárquico foi devidamente comprovada, por meio de concessão e cessação de benefício.

Nesse contexto, impõe-se a anulação da decisão, para que o processo tenha seu regular processamento, produzindo-se as provas necessárias para comprovação de eventual incapacidade e, se existente, em que grau se apresenta e ainda se decorre do infortúnio noticiado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da autora para anular a decisão de primeiro grau**, determinando o retorno dos autos a origem e regular prosseguimento do feito, com citação da autarquia, produzindo-se as provas necessárias, com a consequente prolação de sentença de mérito.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator